



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256165 - MG (2026/0031853-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ANTONIO FURTADO COSTA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
MARIA ANTONIA CHAVES REIS REZENDE DUTRA - MG223467
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial do órgão ministerial estadual, em ação penal na qual se discute a aplicação do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e o delito ambiental previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/1998.
2. *Fato relevante.* Tribunal de origem reconheceu que os crimes de uso de documento falso foram praticados exclusivamente como etapa preparatória para a consumação do delito ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do crime de uso de documento falso como crime-meio exaurido no crime ambiental esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é em tese possível aplicar o princípio da consunção entre crime contra a fé pública (uso de documento falso) e crime ambiental, ainda que tutelando bens jurídicos distintos, quando o primeiro se apresenta como etapa do delito ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base na análise soberana dos fatos e provas, reconheceu que o uso de documento falso foi praticado exclusivamente para acobertar o transporte e o comércio de carvão vegetal de origem ilícita, constituindo etapa preparatória para a consumação do delito ambiental do art. 46 da Lei n. 9.605/1998, no qual exauriu sua potencialidade lesiva. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A diversidade de bens jurídicos protegidos pelos tipos penais de uso de documento falso e de crime ambiental não constitui óbice absoluto à aplicação do princípio da consunção, sendo determinante verificar se o delito menos grave se insere na cadeia causal do delito continente.
6. A orientação consolidada na Quinta Turma do STJ, à luz da Súmula 17/STJ e de precedentes relativos a crimes de falsidade, estelionato e delitos contra o sistema financeiro nacional, afirma que o crime contra a fé pública pode ser absorvido pelo crime-fim quando se exaure na sua prática, independentemente da diversidade de bens jurídicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do Ministério Público estadual.

Tese de julgamento:

1. É possível aplicar o princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso e o crime ambiental do art. 46 da Lei n. 9.605/1998 quando o primeiro se apresenta como etapa do segundo, exaurindo sua potencialidade lesiva na prática do crime-fim, ainda que os tipos penais tutelem bens jurídicos distintos.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 304; Lei n. 9.605/1998, art. 46; Súmula 7/STJ; Súmula 17/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.038.921/PE, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023; STJ, REsp n. 1.925.717/SC, Quinta Turma, j. 25.05.2021, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.057.039/ES, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 26.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256165 - MG(2026/0031853-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAURO ANTONIO FURTADO COSTA**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123**
: **MARIA ANTONIA CHAVES REIS REZENDE DUTRA - MG223467**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial do órgão ministerial estadual, em ação penal na qual se discute a aplicação do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e o delito ambiental previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/1998.
2. *Fato relevante.* Tribunal de origem reconheceu que os crimes de uso de documento falso foram praticados exclusivamente como etapa preparatória para a consumação do delito ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do crime de uso de documento falso como crime-meio exaurido no crime ambiental esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é em tese possível aplicar o princípio da consunção entre crime contra a fé pública (uso de documento falso) e crime ambiental, ainda que tutelando bens jurídicos distintos, quando o primeiro se apresenta como etapa do delito ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base na análise soberana dos fatos e provas, reconheceu que o uso de documento falso foi praticado exclusivamente para acobertar o transporte e o comércio de carvão vegetal de origem ilícita, constituindo etapa preparatória para a consumação do delito ambiental do art. 46 da Lei n. 9.605/1998, no qual exauriu sua potencialidade lesiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A diversidade de bens jurídicos protegidos pelos tipos penais de uso de documento falso e de crime ambiental não constitui óbice absoluto à aplicação do princípio da consunção, sendo determinante verificar se o delito menos grave se insere na cadeia causal do delito continente.

6. A orientação consolidada na Quinta Turma do STJ, à luz da Súmula 17/STJ e de precedentes relativos a crimes de falsidade, estelionato e delitos contra o sistema financeiro nacional, afirma que o crime contra a fé pública pode ser absorvido pelo crime-fim quando se exaure na sua prática, independentemente da diversidade de bens jurídicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do Ministério Público estadual.

Tese de julgamento:

1. É possível aplicar o princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso e o crime ambiental do art. 46 da Lei n. 9.605/1998 quando o primeiro se apresenta como etapa do segundo, exaurindo sua potencialidade lesiva na prática do crime-fim, ainda que os tipos penais tutelem bens jurídicos distintos.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 304; Lei n. 9.605/1998, art. 46; Súmula 7/STJ; Súmula 17/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.038.921/PE, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023; STJ, REsp n. 1.925.717/SC, Quinta Turma, j. 25.05.2021, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.057.039/ES, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 26.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do *Parquet* estadual (fls. 2.196-2.200).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, porque "a discussão cinge-se à interpretação do artigo 304 do CP e da Lei nº 9.605/1998 e ao alcance de normas de proteção ambiental e de tutela da fé pública" (fl. 2.213); e (II) seria

inaplicável o princípio da consunção entre as condutas, porque "o uso de documento falso não se apresenta como etapa indispensável à prática do crime ambiental" (fl. 2.213)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial do MP/MG.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal local aplicou o princípio da consunção por considerar que o uso do documento serviu exclusivamente para executar o crime ambiental, como etapa **necessária** (diversamente do que alega a acusação) para que o crime ambiental ocorresse. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 2.115-2.124):

"Isso, porque, da análise da exordial acusatória, é possível observar que a conduta de uso de documento falso, prevista no art. 304, do CP, trata-se de crime-meio para a prática do crime-fim, qual seja, o delito ambiental, previsto no art. 46, da Lei nº 9.605/98 .

[...]

Segundo consta, o apelante “tinha total controle e conhecimento de que o carvão entregue a sua empregadora era de origem ilícita já que tinha como obrigação preparar a falsificação de parte da documentação fiscal utilizada para acobertar o transporte e o comércio do carvão vegetal extraído de forma ilícita”. O próprio subtítulo referente ao delito de uso de documento falso aponta que ele era cometido “para acobertar transporte e comércio de carvão vegetal de origem ilícita”.

[...]

Contudo, in casu, **resta evidenciado nos autos que os crimes de uso de documento falso foram praticados como etapa preparatória para consumação do delito ambiental**, sendo vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

Ressalto, que é irrelevante que os crimes tutelem bens jurídicos distintos ou que possuam penas discrepantes, bastando que haja evidências de que um crime seja meio preparatório para a prática do outro.

[...]

Ocorre que, na hipótese, **o crime-fim – art. 46, da Lei nº 9.605/98 – somente se consumou em razão do uso de documentos material e ideologicamente falsos**, que objetivavam acobertar o transporte e o comércio do carvão ilegal para fins industriais.

Pelos fatos narrados nos autos, **não seria possível a empresa Rima Industrial S. A. consumir o delito ambiental, isto é, receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, ou mesmo vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar o carvão vegetal, sem a utilização das notas fiscais e outros documentos falsificados.**

[...]

Com efeito, na hipótese, o uso de documento falso foi praticado exclusivamente como meio ou estágio preparatório para alcançar a consumação do crime-fim, o delito ambiental, já que, sem a documentação falsa, a carga de carvão de origem ilegal adquirida para fins industriais seria apreendida, de forma que o crime de falso se exauriu no crime ambiental, devendo, portanto, ser por ele absorvido, diante da evidente relação de dependência entre as condutas, com fulcro princípio da consunção".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. O Tribunal de origem, concluiu que, no caso, incide o princípio da consunção posto que os documentos falsos foram utilizados apenas para viabilizar o estelionato. Assim sendo, a revisão do julgado, no ponto, demanda o reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 2.038.921/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Ademais, ao contrário do que diz o recurso especial, o fato de os tipos penais em questão tutelarem bens jurídicos distintos não é um óbice absoluto à aplicação do princípio da consunção pelas instâncias ordinárias, sendo fundamental aferir o nível de relação causal entre cada uma das infrações penais - exatamente como fez o Tribunal de origem. É o que já decidiu a Quinta Turma deste STJ:

"Não obstante, para avaliar a possibilidade de absorção de um crime por outro, o mais importante é verificar se o delito menor se encontra na cadeia causal do delito continente, como uma etapa do iter criminis - seja na preparação, consumação ou exaurimento do crime maior.

Este raciocínio, ao contrário do que defende o órgão acusador, não é obstado pela diversidade de bens jurídicos protegidos por cada tipo incriminador; tampouco impede a consunção o fato de que o crime absorvido tenha pena maior do que a do crime continente. É o que pensa, por exemplo, o professor CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

'Não convence o argumento de que é impossível a absorção quando se tratar de bens jurídicos distintos. A prosperar tal argumento, jamais se poderia, por exemplo,

falar em absorção nos crimes contra o sistema financeiro(Lei n. 7.492/86), na medida em que todos eles possuem uma objetividade jurídica específica. É conhecido, entretanto, o entendimento do TRF da 4ª Região, no sentido de que o art. 22 absorve o art. 6º da Lei n. 7.492/86. Na verdade, a diversidade de bens jurídicos tutelados não é obstáculo para a configuração da consunção. Inegavelmente - exemplificando - são diferentes os bens jurídicos tutelados na invasão de domicílio para a prática de furto, e, no entanto, somente o crime-fim (furto) é punido, como ocorre também na falsificação de documento para a prática de estelionato, não se punindo aquele, mas somente este'(Súmula 17/STJ)? (Tratado de direito penal (v. 1). 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 272; grifei).

A Súmula 17/STJ, citada pelo doutrinador, bem exemplifica a linha aqui exposta: os crimes de falsidade (arts. 297 a 299 do CP) e estelionato (art. 171 do CP) localizam-se, topograficamente, em seções diferentes do CP e tutelam bens jurídicos diferentes: a fé pública, nos primeiros, e o patrimônio, no segundo. Também é possível vislumbrar situações em que o estelionato, apenado com 1 a 5 anos de reclusão, absorve a falsidade de documento público, cuja sanção é mais grave (2 a 6 anos de reclusão). Nem por isso fica inviabilizada a consunção, nos exatos termos da Súmula 17/STJ, que mesmo após três décadas de sua edição permanece norteando os julgamentos desta Corte Superior sobre o tema".

(REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

E, mais recentemente, o colegiado reafirmou seu entendimento no julgamento do AgRg no REsp 2.057.039/ES, também de minha relatoria. Eis a ementa do acórdão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO NA ORIGEM, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS ENTRE OS TIPOS PENAIIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao aplicar ao caso o princípio da consunção, a Corte de origem constatou, à luz dos fatos e provas da causa, que as condutas do réu se inseriram no mesmo contexto fático e objetivaram unicamente a prática do delito de gestão fraudulenta. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "Para avaliar a possibilidade de absorção de um crime por outro, o mais importante é verificar se o delito menor se encontra na cadeia causal do delito continente, como uma etapa do iter criminis - seja na preparação, consumação ou exaurimento do crime maior. Este raciocínio, ao contrário do que defende o órgão acusador, não é obstado pela diversidade de bens jurídicos protegidos por cada tipo incriminador" (REsp n. 1.925.717/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.057.039/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

A distinção suscitada pelo agravante é improcedente, porque não se exige absolutamente identidade entre os tipos penais para a aplicação de precedentes. A questão fundamental é a que a *ratio* estabelecida neste colegiado (qual seja: é possível reconhecer a consunção entre o crime contra a fé pública e o crime-fim, qual aquele se exaure neste, independentemente da diversidade de bens jurídicos) se aplica perfeitamente ao caso.

A citação genérica de julgados às fls. 2.214-2.216 também não afasta a conclusão da decisão agravada, pois o MPF não fez nenhuma tentativa de cotejo analítico entre os casos. É importante lembrar que, no específico caso dos autos, está-se diante de um acórdão de segunda instância que, soberanamente, entendeu que o uso de documento falso tinha a única finalidade de praticar o crime ambiental, e nele se exauriu. O MPF não comprovou que seria essa também a situação fática analisada nos julgados por ele referenciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.165 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031853-1

Número de Origem:

00119206020108130073 0073070319113 073100011920 10000244119525001 10000244119525002
119206020108130073 73070319113 73100011920 99523601020110010000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MAURO ANTONIO FURTADO COSTA

ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123

MARIA ANTONIA CHAVES REIS REZENDE DUTRA - MG223467

CORRÉU : ELIS BALBINO SANT ANA FILHO

CORRÉU : JOSE MARIA GOMES TORRES

CORRÉU : JOAO BATISTA GOMES TORRES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MAURO ANTONIO FURTADO COSTA

ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123

MARIA ANTONIA CHAVES REIS REZENDE DUTRA - MG223467

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026